SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1001849-48.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Responsabilidade Civil

Requerente: Ademir Celso Bim

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

ADEMIR CELSO BIM propôs ação de cobrança securitária – DPVAT em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT. Aduziu que em 19 de abril de 2016 sofreu acidente de trânsito que lhe causou invalidez permanente. Informou que realizou pedido administrativo, negado. Requereu os benefícios da justiça gratuita, a inversão do ônus da prova, condenação da requerida no pagamento do montante de R\$9.450,00 ou caso comprovada a invalidez parcial incompleta, a condenação no montante proporcional ao grau da lesão.

Encartados à inicial vieram os documentos de fls. 06/70.

Deferida a justiça gratuita à fl. 83.

A requerida, devidamente citada (fl. 87), apresentou resposta na forma de contestação (fls. 88/117). No mérito, alegou que, à época do acidente, o autor não se encontrava segurado, já que não havia efetuado o pagamento do prêmio referente ao seguro DPVAT. Alegou, ainda, que o autor sofreu acidente de trabalho e não acidente de trânsito, não fazendo jus à indenização pretendida. Alegou que a lei prevê a gradação do percentual utilizado para as indenizações, o que deve ser respeitado. Impugnou os documentos juntados, visto que unilaterais, bem como a inversão do ônus da prova. Requereu a improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 118/230.

Réplica às fls. 234/237.

Decisão saneadora às fls. 239/240, com a determinação de realização da perícia médica.

A requerida interpôs agravo de instrumento (fls. 251/274), recebido em seu efeito suspensivo e provido (fls. 275/276), sendo determinada a realização de perícia junto ao IMESC (fls. 286/290).

Tentada a intimação pessoal do autor para comparecimento na perícia designada, esta restou negativa, sendo informado que o autor teria mudado para outra cidade (fl.322). Adveio petição do patrono do autor, informando que este se mudou sem deixar qualquer meio para contato (fl. 326).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de maior produção probatória, visto que as provas produzidas já são suficientes à formação do juízo de convicção, julgo o feito no estado em que se encontra, nos termos do art. 354, do NCPC. Neste sentido o entendimento do E.STJ:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

As questões preliminares já foram devidamente analisadas (fls. 239/240), restando apenas a análise do mérito.

Vale frisar que o v. Acórdão afastou a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (fls. 300/306).

Pois bem, trata-se de ação de cobrança securitária que a parte requerente interpôs visando o recebimento do seguro DPVAT no montante de R\$9.450,00, tendo em vista a alegada invalidez parcial permanente decorrente do acidente de trânsito.

De inicio, não há que se falar em falta de condição de segurado. O fato de a vítima encontrar-se inadimplente o que, diga-se de passagem, não foi minimamente comprovado, não retira a responsabilidade da recorrente quanto ao pagamento. Isto porque, a teor da súmula 257, do STJ "a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização". Neste sentido o E. TJSP:

APELAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)- COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - RECUSA DO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA EM RAZÃO DO NÃO PAGAMENTO DO PRÊMIO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DENTRO DO PRAZO DE VENCIMENTO - A legislação exige tão somente simples prova do acidente e do dano decorrente - Exegese da Lei nº 6.194/74 - Súmula n. 257 do Superior Tribunal de Justiça - Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP. APL 00050392420128260077. 25ª Câmara de Direito Privado. Publicação 10/02/2014. Julgamento 6 de Fevereiro de 2014. Relator Denise Andréa Martins Retamero)

Diante dos documentos acostados aos autos, observo que o sinistro ocorreu em 19.04.2016. Nessa época, já vigorava a Lei nº 6.194/74, com as alterações propostas pela Medida Provisória nº 451/08 e, posteriormente, convertida na Lei nº 11.945/09, que fixa o montante indenizatório em até R\$ 13.500,00 para o caso de invalidez permanente.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Referida lei disciplina a gradação das lesões sofridas para o pagamento do seguro DPVAT, devendo ser aplicada aos eventos ocorridos em data posterior à sua respectiva entrada em vigor, como ocorreu no caso em tela.

Quanto ao assunto, friso que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou, considerando constitucionais as alterações na legislação sobre o seguro DPVAT, tendo sido julgadas improcedentes as ações diretas de inconstitucionalidade nº 4627 e 4350 que versavam sobre a matéria.

A indenização para a hipótese de incapacitação permanente, conforme já estabelecido pela Súmula nº 474, do STJ, deve ser paga de modo proporcional, a depender da extensão da incapacitação. In verbis: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".

Nesse sentido o E. STJ:

(...)Outrossim, a Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do Tema n.º542, ao qual está vinculado o Recurso Especial Repetitivo n.º1.246.432/RS, consolidou o entendimento no sentido de que a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez, conforme assentado naquele aresto, verbis:"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CÓDIGO DPVAT.SEGURO DE **PROCESSO** CIVIL. OBRIGATÓRIO.INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ.SÚMULA N.º 474/STJ. 1. Para efeitos do art. 543-C do Código Processo Civil: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez (Súmulan.º474/STJ).2. RECURSO ESPECIAL PROVIDO."(REsp1.246.432/RS, SEGUNDA SEÇÃO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 22/5/2013, DJe de 27/5/2013). Cabe destacar do voto condutor a conclusão de que "ponderou-se que para a interpretação do art.3°, "b", da Lei 6.194/74, que dispõe sobre o seguro obrigatório DPVAT, deve-se considerar a partícula 'até' constante da sua redação originária e que se manteve, inclusive, após as modificações introduzidas pelas Leis n. 441/1992 e 11.428/2007". (...) (STJ:AREsp Nº 318.934 - RS (2013/0085003-9)Relator:Ministro Raul Araújo. Julgado em 16/11/2016. Publicado em 06/12/2016).

Assim, remanesce apenas controvérsia quanto à existência e a extensão da

incapacitação da demandante, sendo que para a solução da questão foi designada perícia técnica médica.

Tentada a intimação da parte autora, constatou-se que esta se mudou para local desconhecido sem prestar qualquer informação nos autos ou até mesmo a seu advogado, o que não se pode admitir.

Ocorrendo a preclusão da prova pericial, e considerando que o autor não se desincumbiu de seu ônus e nada comprovou acerca dos fatos alegados. Assim, diante da ausência de provas da invalidez alegada, a improcedência é de rigor.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Vencida a parte autora arcará com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade deferida.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo definitivo.

P.I.

São Carlos, 31 de janeiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA